



L I D O
Em, 09/10/13
ME 1377
Assessoria de Pionário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 349 /2013-GAG

Brasília, 08 de outubro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

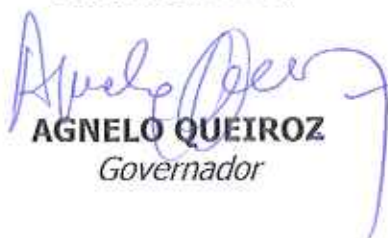
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *revoga dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

11928


A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1666/2013
Folha Nº 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1666 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Revoga dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do art. 4º e os arts. 8º a 13 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1666/2013
Folha Nº 02 RITA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81 /2013 - GAB/SEF

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que revoga o inciso I do art. 4º e o Capítulo II, artigos 8º a 13, todos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II.

Importar destacar que os supracitados dispositivos disciplinam o **incentivo creditício** destinado aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, que concede empréstimo de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Ocorre que a constitucionalidade da concessão de incentivo creditício está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal – STF, ADI nº 4972, sob o argumento de ausência de convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1666 / 2013
Folha Nº. 03 RITA

Não obstante o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal lançado no Parecer nº 160/2012 – PROFIS/PGDF no sentido de que se não há medida judicial, liminar ou de mérito, expurgando a Lei do mundo jurídico, até que as normas sejam declaradas inconstitucionais, cumpre à Administração Pública dar-lhe cumprimento em observância à presunção de constitucionalidade, tais questionamentos, assim como a possibilidade de invalidação dos dispositivos legais pelo Pretório Excelso, conduzem a um cenário de insegurança jurídica para o setor produtivo do Distrito Federal e dificultam, se não inviabilizam, a concessão de novos incentivos creditícios.

Vale registrar, por outro lado, que, na busca do desenvolvimento do Distrito Federal, do equilíbrio fiscal e da ampliação do número de empregos oferecidos à população, foram publicadas as Leis nº 5.017 e 5.018, ambas de 21 de janeiro de 2013, que, respectivamente, instituem o Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável para Indústria e para o Comércio e Serviços, as quais possibilitaram segurança jurídica e instrumentos necessários para o crescimento e ampliação dos setores produtivos.

Nesse cenário, esta Pasta, em busca de segurança jurídica e de um ambiente saudável para investimentos no Distrito Federal, vê-se obrigada a propor a mencionada revogação dos artigos 4º, I, e 8º a 13 da Lei nº 3.196, de 2003.

Esses são os motivos, Senhor Governador, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, recomendando que seja conferida tramitação sob regime de **urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ante as razões ora expostas.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1666 / 2013
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

LEI Nº 3.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, na forma definida nesta Lei.

...

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO E REQUISITOS

Art. 4º São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

- I – crédito;
- II – financiamento especial para o desenvolvimento;
- III – fiscal;
- IV – econômico;
- V – infra-estrutura;
- VI – regime compensatório de competitividade;
- VII – capacitação empresarial e profissional;
- VIII – apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
- IX – apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.

...

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO CREDITÍCIO

Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Imposto sobre Serviço – ISS, de qualquer natureza.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

I – aprovação do projeto;

II – disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e *layout* estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;

III – destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;

IV – aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo Conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido, no período;

V – recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV:

I – será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;

II – a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no financiamento do aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior.

Art. 10. Os recursos para execução do incentivo provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específicas, a quem cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

§ 1º Na formalização do financiamento autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, será exigida a vinculação de: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)*

I – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

II – optativamente, poderá ser aceita garantia real do valor correspondente a no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) do montante do valor do financiamento autorizado, objeto do incentivo creditício e/ou garantia fidejussória dos sócios cotistas ou dos controladores detentores de controle do capital social do empreendimento beneficiado com o incentivo creditício.

§ 2º Desde que mantida a suficiência das garantias vinculadas ao financiamento, o valor da caução a que se refere § 1º, I, poderá ser utilizado para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a consequente desvinculação do título caucionado, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

§ 3º Os contratos poderão ser aditados quando:

I – o montante a ser incentivado for objeto de alteração;

II – os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do DF;

III – houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 4º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.

§ 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 6º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

§ 7º Os aditamentos de que trata o § 3º ficam limitados às condições de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, salvo se outra estabelecer nova condição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Art. 11. Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)*

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior que efetuar o desembaraço aduaneiro dentro do território do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 2º Nas operações de importação não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Governo do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 3º Nos casos de indeferimento no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex Trânsito das mercadorias sujeitas ao regime do trânsito aduaneiro, não se aplica o disposto no § 1º desde que comunicados os Secretários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexando à referida comunicação uma cópia do despacho ou extrato do indeferimento do respectivo trânsito aduaneiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

Art. 12. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos: *(Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)*

a) fruição em até trezentos e sessenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

b) carência de até trezentos e sessenta meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

c) liquidação do principal em até trezentos e sessenta meses, contados da data de liberação de cada parcela contratada do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

II – os juros de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

III – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias à declaração de extinção do crédito tributário correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEF, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado no prazo regulamentar.

Art. 13. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1666/2013

Folha Nº 07 R 177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CDESCTMAT** (art. 69-B – art. 156), **CEOF** (art. 64, II, c) e na **CCJ** (art. 63, I e III).

Em, 09/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1666/2013
Folha Nº 08 RITA